

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/ 99 – PMM

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 009/97-PMM, de 30 de dezembro de 1997 que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Macapá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Complementar nº 009/97-PMM, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Macapá, passam a vigorar a seguinte redação :

“Art. 124. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, inclusive órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, que ocupe parte do solo, sub-solo, e espaço aéreo sobre a superfície dos terrenos públicos, tomado em projeção vertical, nas vias e logradouros públicos com a necessária licença outorgada pelo órgão competente.

Art. 125. A taxa incide sobre a ocupação de espaço nas vias e logradouros públicos, pelas concessionárias dos serviços públicos e também pelo uso do espaço aéreo sobre a superfície de áreas públicas, tomado em projeção vertical, relativamente ao local ocupado pelos seus equipamentos e na extensão de suas redes.”

.....

Art. 2º. O Parágrafo Único do art. 57, da Lei Complementar nº 009/97-PMM, passa a figurar como § 1º, acrescentando-se com § 2º, do mesmo artigo, o seguinte :



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

§ 2º. As isenções previstas neste artigo dependerão de reconhecimento anual pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado, na forma e condições estabelecidas no Regulamento.”

.....

Art. 3º. As Tabelas II e XI, anexas à Lei Complementar nº 009/97, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, da presente Lei Complementar.

Art. 4º. É acrescido na Tabela V, anexa à Lei Complementar nº 009/97-PMM, que trata da Licença para Localização e Funcionamento, no Grupo 03-Comércio-sub-Grupo 02-Varejista, a Atividade 3.02-52-1. Posto de Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, com a taxa anual em até 400 UFIR's.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Postos de Distribuição deverão ser classificados por classe. Ficando o poder Executivo Municipal responsável pela sua regulamentação.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2000.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Laurindo dos Santos Banha, em 21 de dezembro de 1999.



ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal de Macapá



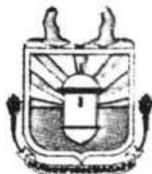
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Anexo I da Lei Complementar nº 011/99-PMM.

TABELA – II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA (ISS)

| Item | Especificação | % S/preço dos serviços | Valor do Imposto em UFIR |
|------|--|---------------------------------|--------------------------------|
| 01 | Construção civil, inclusive pavimentação, terraplanagem, demolição sob regime de empreitada ou administração | 3,0 | |
| 02 | Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros relacionados com a exploração de petróleo e gás natural | 3,0 | |
| 03 | Esgoto e Saneamento | 3,0 | |
| 04 | Hospitais, casas de saúdes e clínicas | 3,0 | |
| 05 | Ensino de Qualquer grau ou natureza, até 2º Grau | 3,0 | |
| 06 | Ensino Superior, Curso Pré- Vestibular, de Extensão Universitária, Treinamento, Avaliação de Conhecimento de qualquer Grau ou Natureza | 5,0 | |
| 07 | Geração de programas de computadores(software) | 3,0 | |
| 08 | Comissões sobre cartões de crédito | 3,0 | |
| 09 | Locação de Bens Móveis | 5,0 | |
| 10 | Arrendamento mercantil ou <i>leasing</i> | 1,0 | |
| 11 | Diversões públicas, exceto os constantes do item 11 | 5,0 | |
| 12 | Cinema, competições e eventos esportivos, bailes, festivais, recitais, teatro, música individual ou por conjuntos e exposição | 3,0 | |
| 13 | Outras prestações de serviços | 5,0 | |
| 14 | Profissional autônomo de nível universitário | | 110 |
| 15 | Profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza | | 55 |
| 16 | Outros profissionais autônomos | | 80 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Anexo II da Lei Complementar nº 011/99-PMM.

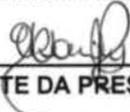
TABELA – XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E USO DO ESPAÇO AÉREO TOMADO EM PROJEÇÃO VERTICAL PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, RELATIVAMENTE À EXTENSÃO DE SUAS REDES.

| DISCRIMINAÇÃO | UFIR POR M ² | | |
|--|-------------------------|-----|-----|
| | ANO | MÊS | DIA |
| 1 – Feirantes | 5,0 | 2,0 | 1,0 |
| 2 – Veículos | | | |
| 2.1 – Carros de passeio | 5,0 | 2,0 | 1,0 |
| 2.2 – Caminhões ou ônibus | 8,0 | 3,0 | 1,5 |
| 2.3 – Utilitários | 5,0 | 2,0 | 1,0 |
| 2.4 – Reboques | 8,0 | 3,0 | 1,5 |
| 3 - Feiras, parques, circos e outros | - | 5,0 | 2,0 |
| 4 - Barraquinhas ou quiosques | 15,0 | 5,0 | 2,0 |
| 5 - Por metro linear ocupados pelas redes das concessionárias de serviços públicos na forma do estatuído no Artigo 125 | 1,5 | - | - |
| 6 - Demais pessoas que ocupem áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos | 3,0 | 1,0 | 0,5 |



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

PROCOLO 038
24 / JANEIRO / 00
Data de Entrada
1
Hora de Entrada

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A Secretaria Legislativa

Para as providencias cabíveis.

24

01

00

Elias Valente Silva
Presidente - CMM